

EMENDA Nº –

(à MPV nº 652, de 2014)

Inclua-se o seguinte artigo 8º no texto da Medida Provisória nº 652, de 2014, renumerando o seguinte:

“**Art. 8º** As subvenções econômicas de que trata o art. 4º desta Lei não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na legislação regulamentadora específica e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária.”

JUSTIFICAÇÃO

O valor da subvenção econômica prevista no PDAR não deve ser onerado por carga tributária, pois as tarifas e custos de que tratam os incisos I a III do artigo 4º serão cobrados integralmente por órgãos e fornecedores das companhias aéreas. Portanto, para se garantir a disponibilidade de recursos para subvenção dos custos cobertos pelo Programa, é essencial que o subsídio não sofra tributações, cujo efeito circular é o de fazer o dinheiro retornar aos cofres do Poder Público sem atingir os objetivos pretendidos.

Sala das Sessões,



Senadora ANA AMÉLIA





SF/14855.21554-02